

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI 2.630/2020: reflexões sobre o  
combate ao *Fake News* x liberdade de expressão**

**VINICIUS GONÇALVES DIAS**

**Marilia Mendonça Moraes Sant Anna**

**Aracaju  
2020**

**VINICIUS GONÇALVES DIAS**

**ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI 2.630/2020: reflexões sobre o  
combate ao *Fake News* x liberdade de expressão**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

**Marilia Mendonça Morais Sant Anna**  
**Professora Orientadora**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI 2.630/2020: reflexões sobre o combate ao *Fake News* x liberdade de expressão**

### **ANALYSIS ABOUT DRAFT LAW 2.630/2020: reflections on combating Fake News x freedom of expression.**

**Vinicius Gonçalves Dias<sup>i</sup>**

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo fazer análise de como a possível aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 impactará no combate ao crescimento das *Fake News* no Brasil, como também de que forma acarretará a limitação do direito à liberdade de expressão. Para o estudo, foi utilizado como método de pesquisa a pesquisa bibliográfica e qualitativa, baseada em leitura de livros, artigos, doutrina e lei. Teve como resultado um aprofundamento do entendimento da liberdade de expressão e a privacidade como direito fundamental, como também as mudanças propostas pelo Projeto de Lei no ordenamento jurídico atual e de que forma ele atuará no combate a desinformação em massa. Conclui-se que o Projeto de Lei deverá ser debatido por setores da sociedade civil e sofrer alterações para que seu impacto nos direitos fundamentais da liberdade de expressão e no direito à privacidade sejam mínimos e para que fortaleça ainda mais o combate a disseminação das *Fake News* de forma efetiva, principalmente no tocante as redes sociais.

**Palavras-chave:** Projeto de Lei, *Fake News*, Liberdade de Expressão, Privacidade, Redes Sociais, Desinformação.

#### **ABSTRACT**

This study aims to analyze how the possible approval of Bill of Law 2.630/2020 will impact the fight against the growth of *Fake News* in Brazil, as well as how it will limit the right to freedom of expression. For the study, bibliographic and qualitative research was used as a research method, based on reading books, articles, doctrine and law. It resulted in a deepening of the understanding of freedom of expression and privacy as a fundamental right, as well as the changes proposed by the Bill of Law in the current legal system and how it will act to combat mass disinformation. It is concluded that the Bill of Law should be debated by sectors of civil society and undergo changes so that its impact on the fundamental rights of freedom of expression and the right to privacy are minimal and to further strengthen the fight against the spread of *Fake News* effectively, especially with regard to social networks.

**Keywords:** Bill of Law, *Fake News*, Freedom of Speech, Privacy, Social Networks, Disinformation.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda sobre o debate instaurado pelo Projeto de Lei 2.630/2020 acerca do combate as *Fake News* em detrimento do direito fundamental da liberdade de expressão. Assim, o presente estudo constitui uma análise que versa sobre Combate as *Fake News* x Liberdade de Expressão sob a ótica do Projeto de Lei 2.630/2020. Entre os obstáculos referentes ao efetivo combate as *Fake News*, destaca-se a dificuldade de se identificar o responsável pela propagação de informações falsas, principalmente nas redes sociais, com base no anonimato nela presente.

Dentro desse contexto, questiona-se: De que forma a aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 poderia combater a disseminação de notícias falsas nos meios de propagação de informação? Como evitar que sua aprovação traga como consequência a limitação do direito da liberdade de expressão?

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: a) identificar a liberdade de expressão como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988; b) identificar o direito a privacidade como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988; c) discutir sobre a efetividade no combate a propagação da desinformação em massa em caso de aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 e até onde deveria este limitar a liberdade de expressão e o direito a privacidade; d) analisar as mudanças no ordenamento jurídico propostas pelo Projeto de Lei e como elas afetarão o uso das redes sociais.

Justifica-se este trabalho, conhecer a realidade do fenômeno das *Fake News* no Brasil, a proposição do Projeto de Lei 2.630/2020 como método de combate a este fenômeno e também debater como sua possível aprovação poderia afetar os direitos fundamentais a liberdade de expressão e o direito a privacidade.

Para o estudo, foi utilizado como método de pesquisa a pesquisa bibliográfica e qualitativa, baseada em leitura de livros, artigos, doutrina e lei.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O conceito de direitos fundamentais, do ponto de vista jurídico, são os direitos básicos, ligados ao princípio da dignidade humana, expressos na Constituição, que

visam suprir as necessidades básicas de sobrevivência, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”, ou seja, assegurando que todos os membros da sociedade brasileira devem ser tratados de forma igualitária não devendo haver nenhuma forma de discriminação.

Para que se entenda o surgimento desses direitos fundamentais, se faz necessário a reflexão que eles não surgiram ao acaso, mas que foi uma conquista através da história de forma lenta e gradual, após séculos de batalhas coletivas que perduram até os dias atuais e que continuarão no futuro, em busca da manutenção dos direitos que já foram conquistados, como também para aquisição de novos direitos. Adverte Jorge Reis Novais (2020, p. 81) no tocante a garantia jurídica dos direitos fundamentais:

Quando se constitucionaliza uma garantia jurídica na qualidade de direito fundamental, tal significa um reforço de proteção e, sobretudo, atenta a função da Constituição de Estado de Direito, tem como principal consequência privar o poder político democrático da disponibilidade sobre tal garantia. A partir da sua constitucionalização como direito fundamental, a última palavra sobre a respectiva prevalência ou cedência numa dada situação concreta deixa de ser da maioria democrática, incluindo do legislador parlamentar, para passar a ser do poder judicial e, em última análise, do juiz constitucional (NOVAIS, 2020, p. 81).

No decorrer da história brasileira, ocorreram momentos em que a liberdade de expressão fora suprimida por determinados governos, tendo sido seu pior momento após o Golpe Militar de 1964 e a promulgação da Constituição Federal de 1967, que implantou o Regime Militar no Brasil.

Foi durante o regime militar que houve a maior incidência de repressão à liberdade de expressão no Brasil, principalmente após a criação do AI-5 e a Lei nº 5.250/1967, chamada de Lei de Imprensa. Durante este regime, houve a instauração da censura prévia, prevendo que todas as informações veiculadas pelos meios de comunicação brasileiros deveriam passar por uma análise do governo e somente após sua aprovação poderiam ser veiculadas para acesso da população.

Tendo como foco o regime militar e a censura que fora implantada nesse período histórico, Nogueira (2014) dispõe:

Toda censura impede que se circulem as notícias e, em consequência, a formação das idéias e análise crítica sobre determinado tema. A censura durante o regime militar acobertava a violência cometida contra os opositores ao regime. A censura era multifacetada, ora explícita direta e com remetente certo; ora oculta escamoteada em bilhetinhos circulando de mão em mão dentro das redações, com proibições sem mesmo se saber quem as havia determinado. Às vezes eram proibições inquestionáveis, atendidas ao pé da letra e muitas das vezes ampliadas para outros assuntos correlatos por iniciativa da própria direção do jornal que não queria se comprometer com os Órgãos de Segurança e Informação ou com a justiça militar (NOGUEIRA, 2014, p. 40).

Foi com o fim do regime militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a liberdade de expressão no Brasil assumiu o patamar definitivo de direito fundamental, não sofrendo mais censura prévia e conseqüentemente não havendo mais intervenção estatal na disseminação de informação pelos meios de comunicação.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a conotação do direito a liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IV e IX, ao dispor que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”, como também “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”.

Apesar de tratar-se de um direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta podendo esta ser limitada sob determinadas condições, é nesse sentido que preceitua Alexandre de Moraes (2017):

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados. Caberá também à lei estabelecer meios de defesa das pessoas e das famílias quanto a programas de rádio e televisão que descumpram os princípios determinados no art. 221, I a IV, como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (arts. 220, § 3º, e 221). A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, porém, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à

vida privada, à honra e à imagem das pessoas (cf. a respeito, item 4, no Capítulo 15) (MORAES, 2017, p. 96).

Entende-se desta forma, que o direito a liberdade de expressão tem o seu limite estabelecido até o momento em que a sua utilização ofender o direito de outrem.

Ligado ao direito de se expressar encontra-se o direito à privacidade, este também reconhecido como direito fundamental e que sofre dificuldades para que seja respeitado principalmente com o advento da internet.

### **3 DIREITO À PRIVACIDADE COM O ADVENTO DA INTERNET**

O direito à privacidade é considerado direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, o qual tem sua previsão legal contida no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”, desta forma, entende-se que em caso de violação desse direito, aquele que fora lesado terá direito a ressarcimento proporcional ao dano sofrido.

Com esse tema em foco, adverte Moraes (2017):

Desta forma, a defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e a espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional (MORAES, 2017, p. 114).

Com o advento da internet e conseqüentemente a globalização dos meios de disseminação de informações, tornou-se cada vez mais difícil a preservação da privacidade dos indivíduos, tendo-se em vista que houve uma significativa facilitação de acesso às informações pessoais dos indivíduos.

É nesse contexto que preceitua em sua tese Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2017):

Do decorrer do século XX com as inúmeras inovações tecnológicas e a valorização do produto informação, torna-se muito mais fácil ter acesso a informações privadas e divulgá-las, sendo que a divulgação não fica mais restrita à comunidade onde vive a pessoa alvo do interesse, mas, potencialmente, a toda coletividade. Além disso, a privacidade deixa de ser um privilégio, expandindo-se à sociedade em geral, chegando, ao final da primeira metade do século à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde se lê que “[...] ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada”. Foi na última década do século XX, contudo, que a abertura de um novo espaço social escancarou a coletivização dos dados, revolucionou, mais uma vez, as formas de comunicação e interação da sociedade e elevou a circulação de informações ao mundo digital. Tinha-se, finalmente, a *internet*. A internet abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagir e nos oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações (CANCELIER, 2017, p. 226-227).

Deste modo, com a facilidade do acesso à informação dado após a criação da internet, se fez necessário a criação de leis regulamentadoras no Brasil, em especial a criação do Marco Civil da Internet e o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, os quais visam defender os indivíduos e tipificar os crimes cometidos em âmbito virtual.

Um caso de crime cibernético que ficou famoso no Brasil, fora cometido em 2012, época em que ainda não existia lei específica para crimes de informática, que teve como vítima a atriz brasileira Ana Carolina Dieckmann, a qual teve fotos íntimas vazadas na internet após invasão de hackers ao seu dispositivo eletrônico, tendo sido extorquida em grande quantia de dinheiro pelos criminosos.

Na ocasião, por pressão dos setores midiáticos, foi criada a Lei 12.737/2012, que ficou conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann”, sendo a primeira Lei brasileira que tipificava de fato crime cibernético e serviu de base para posteriormente a criação do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

### **3.1 Criação do Marco Civil da Internet**



A Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, sancionada em 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O Marco Civil da Internet trouxe consigo mudanças no que até aquele momento era conhecida como “terra sem lei”, pela dificuldade que existia de descobrir a verdadeira identidade dos transgressores cibernéticos, como esclarece Tomasevicius Filho (2016):

Essas transformações resultantes do uso livre da internet geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa "terceira esfera de ação humana", equivocadamente denominada de "ciberespaço". Imaginou-se que a internet deveria ser "terra sem lei", onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira "aldeia global". Tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, com exemplos quase hipotéticos, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inúteis, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo. Ao largo dessas reflexões sobre o direito penal, também se procurou enfrentar a contrafação na internet mediante ações contra quem distribuisse materiais protegidos pelo direito de autor, o que não deu certo pela impossibilidade de apreensão física das obras em formato digital (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 272).

Sua criação garantiu o direito à inviolabilidade da privacidade nos meios de comunicação eletrônicos, como preceitua Pedro Lenza (2019):

A garantia constitucional da inviolabilidade abrange, naturalmente, as comunicações privadas também em meios eletrônicos, pela internet, pelos tradicionais *e-mails* ou ainda pelos meios de comunicações proporcionados pelas redes sociais, como *direct message* (DM), no Twitter, Instagram Direct, conversas privadas por meio de WhatsApp, Facebook etc. No caso, destacamos a regulamentação da matéria no denominado marco civil da internet, qual seja, a Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinou as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (LENZA, 2019, p. 1861-1862).

Essa legislação brasileira foi à pioneira do mundo a sancionar direitos e deveres dos usuários da rede, porém, por não haver exemplos ao redor do mundo, houve diversas divergências no texto da lei, como adverte Tomasevicius Filho (2016, p. 279):

Por outro lado, são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais. O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal. Nenhuma "ginástica hermenêutica" é capaz de permitir ao operador do direito a obtenção de significado adicional. Por exemplo: o art.5º, X, da Constituição Federal dispõe que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e o art.7º, I, do Marco Civil da Internet dispõe que é direito dos usuários da internet a: "I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação" (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, p. 279).

A lei trouxe em seu texto qual seriam os princípios da disciplina do uso da internet em seu artigo 3º ao dispor:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - Proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2020, s/p).

Desta forma, é nítido que o Marco Civil da internet, ao contrário do que se pensava inicialmente, onde se acreditava que sua criação acabaria por ocasionar censura no âmbito virtual, na verdade busca-se exatamente garantir o pleno direito da liberdade de expressão previsto na Constituição como também a preservação do direito à privacidade do cidadão na internet.

Mesmo com seus erros e acertos, a criação do Marco Civil da Internet iniciou a regulamentação dos atos cometidos no ambiente virtual, como também em seu artigo 18 dispôs: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”, o que isenta os provedores de responder civilmente pelos atos considerados ilícitos de seus usuários.

O Marco Civil da Internet serviu como base para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em 2018, que tem por finalidade preservar a proteção de dados considerados sigilosos dos usuários da internet.

### **3.2 Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados**

A Lei 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou simplesmente pela sigla LGPD, foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.  
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2020, p. 1).

Essa Lei surge para proteger os dados pessoais dos indivíduos nos meios digitais, buscando defender o direito à privacidade, como pontua a Agência Senado (2020) ao dispor:

A LGPD (Lei 13.709, de 2018) garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito

para coleta e uso dos dados e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

A lei também proíbe, entre outras coisas, o tratamento dos dados pessoais para a prática de discriminação ilícita ou abusiva. Esse tratamento é o cruzamento de informações de uma pessoa específica ou de um grupo para subsidiar decisões comerciais (perfil de consumo para divulgação de ofertas de bens ou serviços, por exemplo), políticas públicas ou atuação de órgão público (BRASIL, 2020, p. 2).

Desta forma, entende-se que a criação da respectiva norma busca principalmente garantir o controle do cidadão acerca das suas informações pessoais, tendo o direito de selecionar aquilo que possa ser visto e o que não possa.

Existem também hipóteses na Lei onde pode ser descaracterizado o consentimento do cidadão para obtenção de dados pessoais, como pontua Agência Brasil (2020) ao dispor:

Esse só pode ocorrer em determinadas hipóteses. A principal é por meio da obtenção do consentimento do titular, mas não é a única. A ação é autorizada na lei para cumprimento de obrigação legal, estudos por órgão de pesquisa, proteção da vida do titular ou de terceiro, tutela da saúde por profissionais ou autoridades da área. A administração pública pode coletar e tratar dados para a consecução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em convênios. Também fica desobrigado do consentimento a prática de “proteção do crédito”, como o cadastro positivo (BRASIL, 2020, p. 2).

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados também trouxe em si sanções previstas pelo seu descumprimento como também qual órgão público ficaria a cargo de fiscalizar o seu cumprimento, como pontua a Brasil (2020):

A LGPD lista um conjunto de sanções para o caso de violação das regras previstas, entre as quais destacam-se advertência, com possibilidade de medidas corretivas; multa de até 2% do faturamento com limite de até R\$ 50 milhões; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais relacionados à irregularidade, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e proibição parcial ou total da atividade de tratamento.

A fiscalização fica a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão criado com vinculação à Presidência da República, com indicação no texto da lei de um estudo para um formato mais autônomo dois anos depois. Até agora, o Palácio do Planalto não instituiu a ANPD. No dia seguinte à derrota do adiamento do início da vigência proposto na Medida Provisória Nº 959, no fim de setembro, a Presidência editou decreto com a

estrutura do órgão, mas, na prática, este ainda não existe (BRASIL, 2020, p. 1).

Desta forma, sua criação buscou garantir a proteção de dados dos usuários na internet e conseqüentemente garantir a inviolabilidade do direito à privacidade. Nesse cenário, é proposto o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”.

#### **4 PROJETO DE LEI 2.630/2020: “PL DAS *FAKE NEWS*”**

O fenômeno recente da palavra “*Fake News*” na realidade brasileira é conceituado por Galhardi (2020, p. 4203) ao dispor:

O termo *Fake News* denomina a produção e propagação massiva de notícias falsas, com objetivo de distorcer fatos intencionalmente, de modo a atrair audiência, enganar, desinformar, induzir a erros, manipular a opinião pública, desprestigiar ou exaltar uma instituição ou uma pessoa, diante de um assunto específico, para obter vantagens econômicas e políticas (GALHARDI, 2020, p. 4203).

Desta forma, o termo *Fake News* refere-se em transmitir informações falsas com intuito de prejudicar ou exaltar instituição ou pessoa, utilizando-se dos mais modernos métodos de comunicação para atingir o máximo de público possível com a finalidade de manipular a opinião pública em busca de determinadas vantagens.

Apesar de ser um fenômeno recente, a utilização de inverdades para obter vantagem sempre esteve inerente na história da humanidade, só que após a invenção da internet e a facilitação de propagação de informações houve o aumento substancial na utilização desse método.

No Brasil, essa tática fora bastante utilizada nas eleições de 2018 como marketing eleitoral, nesse contexto, preceitua Galhardi (2020, p. 4203):

Portanto é no contexto político que as notícias e falas falsas saíram do âmbito do jornalismo para serem usadas como tática de *marketing* eleitoral. O fenômeno de propagação de notícias falsas ganhou velocidade quase imediata, combinada com o alcance global da internet e das novas tecnologias, dos aparelhos celulares e das plataformas digitais que ampliaram a capacidade de comunicação do ser humano. Num disparo, uma notícia pode alcançar milhões de pessoas, sem que sua origem seja imediatamente identificada. No

mesmo sentido, García cita a famosa frase de Goebbels, ministro da propaganda nazista, de que uma mentira repetida suficientemente torna-se uma verdade (GALHARDI, 2020, p. 4203).

Foi principalmente através dos usos das redes sociais, tendo em vista o seu alcance global, que houve os ataques em massa de desinformação.

É com base nessa realidade, que surge o projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, proposto pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) ao Plenário, que tem como inspiração a Lei Alemã conhecida como NetzDG<sup>1</sup>, dispendo em sua ementa: “Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.”.

Têm por finalidade buscar o combate à disseminação de informações falsas, conhecidas como “*Fake News*”, principalmente no ambiente virtual, o qual tem sua propagação em maior escala tendo em vista a facilidade de acesso da população, principalmente no tocante as redes sociais.

Possui como explicação de sua ementa o disposto:

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (BRASIL, 2020, p. 1).

O texto do projeto de Lei inspirou diversas discussões acerca da possível limitação que sua aprovação poderia ocasionar contra o direito da liberdade de expressão e o direito à privacidade dos usuários na internet.

Após longo debate sobre o projeto no Plenário, este fora acrescido de mudanças causadas por pressão de setores da sociedade civil com alegações que o texto original poderia causar censura prévia caso fosse aprovado na sua forma inicial. Tendo sido aprovado em Plenário, ele foi remetido à Câmara dos Deputados para novos debates e caso seja novamente aprovado, virar lei de fato.

---

<sup>1</sup> A Network Enforcement Act (“NetzDG”) é uma lei alemã que exige que as redes sociais mantenham um procedimento para tratar reclamações sobre conteúdo ilegal (SCHEDELBECK, 2018; KNIGHT, 2018).

## 4.1 Redes sociais como meio de propagação das *Fake News* e o combate a desinformação em massa

Com o surgimento do fenômeno da globalização, houve ao longo do tempo diversas criações que buscavam a facilitação dos meios de comunicação, tendo seu auge com a criação da internet, a qual ligou o mundo inteiro através de sua rede.

Foi nesse contexto que houve o surgimento das redes sociais, que tiveram por finalidade facilitar a interação e a aproximação das pessoas ao redor do mundo, porém, foi nesse mesmo cenário que houve a criação dos “*hate speech*”<sup>2</sup>, ou em português, discurso de ódio, que apesar de existir o direito fundamental da liberdade de expressão no Brasil, ela poderá encontrar restrições ao ser considerado “*hate speech*”, como esclarece Lenza (2019, p. 1816):

Em suas conclusões, o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o *hate speech*. Ou seja, muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas” (LENZA, 2019, p. 1816).

Foi desta forma que as redes sociais foram distorcidas de algo com intuito de causar aproximação entre as pessoas, para o atual cenário, onde ela é constantemente utilizada para a propagação de *Fake News* que buscam exaltar ou ofender determinada instituição, grupo ou pessoa.

Em caso recente no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela continuação de investigação que ficou conhecida “Inquérito das *Fake News*”, o qual apura ataques sofridos pelo órgão e por seus ministros por meios de notícias falsas que denegriam ambos, fazendo ataques massivos utilizando-se das redes sociais para propagar tal informação.

É nesse contexto que a “PL das *Fake News*” busca atuar, tendo por finalidade combater a utilização das *Fake News* para causar a desinformação em massa utilizando-se do alcance das redes sociais para tal, prática essa bastante utilizada

---

<sup>2</sup> Discurso do Ódio, ou seja, é todo ato que, de alguma forma, discrimine ou incite à discriminação, geralmente, destinada às minorias. É toda forma de discriminação, incitação da intolerância e do desrespeito que caracteriza um discurso de ódio (CABRAL; ASSUNÇÃO, 2012).

nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, enfraquecendo o sistema da democracia com o uso de notícias falsas, como esclarece em sua dissertação de mestrado Horbach (2019):

Um exemplo típico de atentado ao sistema democrático é a propagação de desinformação reiterada na mídia social. Quando um candidato chega ao poder através de evidenciada utilização da tecnologia para fomento da desinformação e mentira, percebe-se que se trata de líder autocrata, que usa do Estado de Legalidade para se tornar líder, na medida que para a população é difícil compreender que a carcaça da democracia está sendo corroída, pois aparentemente, as eleições foram realizadas formalmente e periodicamente, os jornais continuam a ser publicados, e a população tem liberdade de criticar (HORBACH, 2019, p. 18).

A possível aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 trará também retrocesso no avanço que foi conquistado ao longo dos anos no direito a liberdade de expressão, para que exista uma contenção ao avanço das Fake News, porém, sendo uma matéria subjetivista, levando-se em conta que o seu conceito e a delimitação do que se tratam essas Fake News ainda são causa de discussão como também o conceito do que seria a verdade. Com esse cenário em foco, adverte em sua dissertação de mestrado Horbach (2019):

Se verá que o Estado brasileiro busca legislações como a referida *NetzDG* na tentativa de regulamentação de *Fake News* na Internet. Todavia, se vislumbrará série de críticas acerca da legislação alemã, a primeira em relação a dificuldade de conceituação do que é *Fake News*, ou seja, qual é o real significado do Termo *Fake News*. A segunda crítica se dá em desdobramento a falta de significado e do conceito de *Fake News*, que gera uma obrigação de sempre saber a verdade, refletindo-se filosoficamente, a priori, o que é a verdade? (HORBACH, 2019, p. 17).

Em relação a crescente desconfiança dos setores sociais nas instituições e o desafio de combater o ecossistema de desinformação, reconhece Cruz Júnior (2019):

Demarcar tais especificidades é um esforço essencial à compreensão das manifestações mais preocupantes do fenômeno, como a erosão da confiança da sociedade nas instituições. O Estado, a grande imprensa, as escolas e as universidades se convertem em alvos de um crescente descrédito popular que, por sua vez, está implicado na ascensão e popularidade de problemáticas como *Fake*



*News*, negacionismo científico, revisionismo histórico e populismo nacionalista. Diante disso, um dos principais desafios para os estudos sobre o tema envolve a tarefa de sintonizar as teorizações atuais de pós-verdade com as raízes históricas e as matrizes culturais do Brasil e da América Latina, para assim subsidiar a formulação de estratégias de resistência e enfrentamento ao cada vez mais generalizado ecossistema da desinformação (CRUZ JÚNIOR, 2019, p. 284).

Assim surge a necessidade de se discutir até onde o projeto de lei deverá dar autonomia e poder ao Estado de limitar a liberdade de expressão para conter o constante avanço das *Fake News* como também quais seriam as estratégias para combater o atual ecossistema de desinformação. Há a divergência quanto à constitucionalidade da PL, inclusive com posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra o projeto de lei com a alegação de que a sua aprovação instauraria uma censura prévia indo contra o disposto na Constituição Federal brasileira.

## **4.2 Mudanças no ordenamento jurídico previstas no Projeto de Lei**

O Projeto de Lei 2.630/2020 traz em seu texto mudanças na ordem jurídica brasileira, em especial, mudanças na Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

A PL em seus artigos 6º e 7º trazem medidas que deverão ser adotadas por provedores das redes sociais e serviços de mensageria privada ao dispor:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

I – Vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II – Vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e

III – Identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político,

ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

§ 2º A identificação de conteúdos impulsionados e publicitários de que trata este artigo deve ser disponibilizada de maneira destacada aos usuários e mantida inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana, devendo informá-las em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§ 5º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Art. 7º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários (BRASIL, 2020, p. 3).

As mudanças propostas nesses artigos buscam impedir a utilização dos famosos “robôs” nas redes sociais, contas que fazem disparos em massa de Fake News, como também facilitarem a identificação da pessoa física ou jurídica responsável por tal.

Em seus artigos 9º, 10 e 11, fala-se sobre as mudanças que ocorrerão nas políticas de usos dos serviços de mensagem privada ao dispor:

Art. 9º Os provedores de serviços de mensageria privada devem estabelecer políticas de uso destinadas a:

I – Projetar suas plataformas para manterem a natureza interpessoal do serviço;

II – Limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo;

III – instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários; e

IV – Desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários.

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 11. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada voltadas ao encaminhamento em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet.

Parágrafo único. O provedor de serviços de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas (BRASIL, 2020, p. 4).

Nesse artigo, foram propostas mudanças visando diminuir o alcance dos disparos em massas de *Fake News*, ao propor que deverá haver o consentimento do usuário para entrar em grupos de transmissão de mensagens bem como limitar a quantidade de vezes que determinada mensagem poderá ser encaminhada. Instaura também a obrigatoriedade dos serviços de mensagem de guardarem determinados registros de mensagens de encaminhamentos em massa pelo período de até três meses.

Em relação às mudanças acerca dos procedimentos que deverão ser seguidos para moderação do conteúdo, estão dispostas no artigo 12 e estão dispostas:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – De dano imediato de difícil reparação;

II – Para a segurança da informação ou do usuário;

III – De violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – De crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – De grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

§ 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§ 6º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado (BRASIL, 2020, p. 4).

Houve mudanças no procedimento de moderação principalmente no tocante a determinação de exclusão de conteúdo de usuário onde ele também terá direito a ser notificado de decisão e poderá recorrer. Elenca também as hipóteses onde não será obrigatória a notificação do usuário quanto à exclusão de conteúdo e assegurará a pessoa ofendida o direito de resposta com o mesmo alcance do conteúdo o qual fora considerado inadequado.

Quanto às mudanças pensadas acerca do impulsionamento de publicidade nas redes, os principais destaques se encontram nos artigos 14 e 17 que dispõe:

Art. 14. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, de modo que:

I – Identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante; e

II – Permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e a identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2020, p. 7-8).

Esses artigos, acima mencionados, tratam principalmente da busca de facilitar a identificação dos possíveis criadores das *Fake News* exigindo documentação dos compradores de impulsionamento na rede.

No tocante as mudanças em relação à atuação do poder público destacam-se os artigos 19 e 20 que dispõem:

Art. 19. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet:

I – Valor do contrato;

II – Dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – Conteúdo da campanha;

IV – Mecanismo de distribuição dos recursos;

V – Critérios de definição do público-alvo;

VI – Lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sítios eletrônicos e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e

VII – número de aparições e valor aplicado na soma das aparições.

Art. 20. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição (BRASIL, 2020, p. 8).

Esses artigos tratam da obrigatoriedade dos Estados de constar no portal da transparência os dados referentes à contratação de serviços de impulsionamento por parte da administração pública. Deverá também coibir a destinação da publicidade visando evitar sítios eletrônicos que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo.

O projeto de lei também institui a criação de conselho regulador e define qual seria finalidade como disposto no artigo 25:

Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:

I – Elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;

II – Elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III – Avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei;

IV – Publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V – Avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI – Organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII – Realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII – Avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX – Promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X – Certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI – Estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. (BRASIL, 2020, p. 9-10).

Em relação às novas sanções previstas na Lei, dispõe o artigo 31:

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I – Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II – Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas (BRASIL, 2020, p. 12).

Em caso de aplicação de multa, o dinheiro será destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como disposto no artigo 33:

Art. 33. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais (BRASIL, 2020, p. 12).

Em relação ao artigo 33, é notável o fato de destinar os valores da multa aplicada para ajudar no desenvolvimento da educação básica no Brasil, onde proporcionará mais investimento na educação de base.

Após o debate e a revisão de seu texto, tornou-se mais claro o entendimento do que se busca no Projeto de Lei, onde importa destacar tais aspectos: A busca pela limitação mínima do direito a liberdade de expressão, facilitar o combate à criação das Fake News com a melhora no sistema de identificação dos criadores de conteúdo, criação de conselho regulador para acompanhamento das medidas de que trata a Lei, aplicação de sanções, em especial, multa pecuniária que deverá ser destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo teve como objetivos iniciais identificar a liberdade de expressão como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, identificar o direito a privacidade como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, discutir sobre a efetividade no combate a propagação da desinformação em massa em caso de aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 e até onde deveria este limitar a liberdade de expressão e o direito a privacidade, analisar as mudanças

no ordenamento jurídico propostas pelo Projeto de Lei e como elas afetarão o uso das redes sociais.

Em relação à identificação da liberdade de expressão como direito fundamental, teve como resultado a sua comprovação, tendo em vista que fora apresentado a sua presença no artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e como alcançou esse patamar no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação à identificação do direito à privacidade como direito fundamental, teve como resultado a sua comprovação, pois fora apresentado a sua presença no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e também as leis que foram criadas para sua proteção no ordenamento jurídico, em especial, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Em relação à discussão sobre a efetividade no combate a propagação da desinformação em caso de aprovação do Projeto de Lei 2.630/2020 e até onde deveria este limitar a liberdade de expressão e o direito a privacidade, teve como resultado a sua comprovação, de forma que foram apresentadas as propostas de mudanças contidas no Projeto de Lei no combate a propagação da desinformação em massa, em especial, a busca de facilitar a identificação dos usuários na rede para inibir a propagação das *Fake News*, como também, a tentativa de impactar de forma mínima a liberdade de expressão e privacidade dos usuários, em especial no âmbito virtual, porém, havendo espaço para debate na Câmara dos Deputados para diminuir ainda mais esse impacto.

Com relação à análise das mudanças no ordenamento jurídico propostas pelo Projeto de Lei e como elas afetarão o uso das redes sociais, teve como resultado a sua comprovação, tendo em vista que foram apresentados os principais pontos de mudanças contidas no texto do Projeto de Lei e como sua possível aprovação irá impactar nas atuais relações de uso das redes sociais, principalmente através do ato de dificultar o anonimato nas redes sociais para facilitar a identificação dos possíveis propagadores das *Fake News*.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito Civil. Introdução**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



ARENDDT, H. **A condição humana**. 7.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Agência Brasil. **Entenda o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/entenda-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protacao-de-dados>. Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. Agência Senado. **Lei geral de proteção de dados entra em vigor**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Agência Senado. **Para relator, PL sobre Fake News é 'apenas primeiro passo' contra desinformação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/para-relator-pl-sobre-fake-news-e-apenas-primeiro-passo-contradesinformacao>. Acesso em 28 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Institui a Lei Brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8020162B43CE609BAE050D1FE92C1A5A.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&file name=PL+2630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8020162B43CE609BAE050D1FE92C1A5A.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&file name=PL+2630/2020). Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do PL n.2.126/2011**. 2014. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=517255&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=517255&st=1). Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Dilma sanciona o Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 06 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 28 set. 2020.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia**. De Gutenberg à internet. Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Editora Magister. 2012. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24273022\\_HATE\\_SPEECH\\_O\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL\\_A\\_LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSAO\\_E\\_SEUS\\_LIMITES.aspx#:~:text=O%20Hate%20Speech%2C%20tamb%C3%A9m%20denominado,%2C%20geralmente%2C%20destinada%20%C3%A0s%20minorias](http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx#:~:text=O%20Hate%20Speech%2C%20tamb%C3%A9m%20denominado,%2C%20geralmente%2C%20destinada%20%C3%A0s%20minorias). Acesso em 30 out. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017.

COSTA NETTO, J.C. **Direito autoral no Brasil**. 2.ed. São Paulo: FTD, 2008.

CRUZ JUNIOR, G. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *Fake News*. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, SP, v. 21, n. 1, p. 278-284, 2019. DOI: 10.20396/etd. V 21i1.8652833. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8652833>. Acesso em: 13 out. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. Empresa bloqueia Youtube após decisão pró-Cicarelli. Decisão da Brasil Telecom afeta 5,5 milhões de clientes dos provedores iG, iBest e BrTurbo. Telefônica também recebeu ofício judicial com a ordem e proibirá o acesso à página; juiz disse que pode ter havido um engano no texto. **Caderno Cotidiano**. Terça-feira, 9 de janeiro de 2007a. p.C7

FOLHA DE S. PAULO. Justiça manda desbloquear Youtube. Em novo ofício, desembargador esclarece que veto se refere só à divulgação das imagens de Cicarelli e seu namorado. **Caderno Cotidiano**. Quarta-feira, 10 de janeiro de 2007b.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV Direito Rio. **Marco Civil da Internet, evento de abertura**. 2014. Disponível em: <http://diretorio.fgv.br/node/832>. Acesso em 30 out. 2020

G1. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em 06 out. 2020.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 2, p. 4201-4210, out. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020006804201&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006804201&lng=en&nrm=iso). Acesso em 07 Out. 2020.

HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake News: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia**. 2019.

KNIGHT, Ben. **Germany implements new internet hate speech crackdown** (Alemanha implementa nova repressão ao discurso de ódio na Internet). DW. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coleção esquematizado.

MACHADO, N.J. A universidade e a organização do conhecimento: a rede, o tácito, a dívida. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.15, n.42, p.333-52, 2001.

MARTINS, F. **Títulos de Crédito**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v.1: "Letra de câmbio e nota promissória".

MENDES, Vinícius. **OAB se posiciona contra 'PL das Fake News' alegando censura e inconstitucionalidade**. Olhar jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=43907&noticia=oab-se-posiciona-contrapl-das-fake-news-alegando-censura-e-inconstitucionalidade>. Acesso em 09 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, J. G. História, imprensa e a construção da realidade durante o regime militar no Brasil (1964/1985). **Albuquerque: Journal of History**, v. 6, n. 11, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/4060/3243>. Acesso em 30 out. 2020

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise: a propósito da epidemia COVID-19. **e-Pública**, Lisboa, v. 7, n. 1, p. 78-117, abr. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2020000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2020000100005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 30 out. 2020.

SCHEDELBECK, Paul; Harner, Miriam; Körber, Jasmin. **Facebook-Gesetz: Ein Gesetz, das die Freiheit im Netz beschneiden könnte** (Lei do Facebook: Uma lei que pode restringir a liberdade na Internet). Puls (in German). Bayerischer Rundfunk. January, 2018.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1306066/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abril. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso). Acesso em 06 out. 2020

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL. **The UPU**. 2014. Disponível em: <http://www.upu.int/en/the-upu/the-upu.html>. Acesso em 30 out. 2020.

UNITED NATIONS. **The Right to privacy in digital age**. 2003. Disponível em: [http://www.hrw.org/sites/default/files/related\\_material/UNGA\\_upload\\_0.pdf](http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/UNGA_upload_0.pdf). Acesso em 30 out. 2020.

---

<sup>i</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [vinicius.gdias@souunit.com.br](mailto:vinicius.gdias@souunit.com.br)